



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 106/2010 – São Paulo, segunda-feira, 14 de junho de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 4489/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014051-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014051-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : ROBERTO ANTONIO GRACIANO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA OITAVA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2010.03.00.005441-3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Inicialmente, consigno que o presente processo não tramita sob sigilo de justiça, conforme, por evidente equívoco, consigna a certidão de fls. 117. Em consequência, determino torne-se sem efeito eventual anotação nesse sentido, que tenha sido feita em relação aos presentes autos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Antonio Graciano em face da MM. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, desta Corte Regional, a qual, nos autos do agravo de instrumento nº 0005441-88.2010.4.03.0000/SP - 2010.03.00.005441-3/SP, converteu-o em retido, a teor da decisão impetrada cuja cópia encontra-se encartada às fls. 96/97.

Alega o impetrante ter ingressado com ação de desaposentação em face do INSS, perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP - processo sob nº 2009.61.83.017325-4 (fls. 64/95), objetivando a renúncia de seu benefício previdenciário atual e a concessão de outro mais vantajoso, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, interpôs o agravo de instrumento, convertido em retido pela decisão impetrada, o que motivou a interposição de agravo regimental, não admitido e, posteriormente, a presente impetração.

Defende o cabimento do *mandamus* na hipótese, bem como a presença dos pressupostos autorizadores, porquanto, a seu ver, abusiva, teratológica e ilegal a decisão combatida e afrontosa aos princípios do acesso ao judiciário e do duplo grau de jurisdição, e requer a concessão de liminar e, a final, a segurança definitiva que viabilize o regular processamento e julgamento do agravo de instrumento interposto.

A decisão de fls. 116 concedeu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e, na mesma oportunidade, no seu item 3, fixou-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que regularizasse a sua representação processual.

Regularmente intimado (fls. 118) e escoado o prazo para o cumprimento da determinação, quedou-se o impetrante inerte, conforme certificado às fls. 119.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de adentrar o exame do mérito, cumpre ao juiz verificar se estão presentes os requisitos da petição inicial. Esse exame abarcará a verificação do atendimento aos pressupostos processuais e às condições da ação.

A apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação deve ocorrer no momento da sua distribuição, mormente em se tratando de mandado de segurança, ou, em momento posterior, nos prazos e condições em que a legislação processual civil assim o autorize. Também, as eventuais irregularidades existentes deverão ser sanadas nesses mesmos prazos e condições, cabendo o impulso processual ao juiz da causa, por meio da expedição dos despachos que julgar cabíveis.

Dispõe o art. 283, do CPC:

"Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

E o art. 284, parágrafo único, disciplinam:

"Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em exame, detectada a irregularidade da petição inicial, foi o impetrante instado pelo despacho de fls. 116, em atendimento à regra do art. 284, do CPC, a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a exigência processual que especifica, consubstanciada na regularização da sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato, outorgando poderes ao advogado para a presente impetração, documento essencial à propositura da ação mandamental. A determinação judicial, veiculada por despacho regularmente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal desta 3ª Região, na data de 12/05/10 (fls. 118), não mereceu cumprimento por parte do impetrante, conforme faz ver a certidão lançada às fls. 119.

Desta feita, não pode a ação prosperar, tendo em vista não atender os requisitos essenciais, postos pelos precitados artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 295, VI e o art. 267, I, ambos do CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 4489/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003866-05.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.003866-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : ACELINO ROBERTO FERREIRA e outro
: DALVA MALAQUIAS FERREIRA
ADVOGADO : MARIO EUGENIO PERON
EMBARGANTE : VALERIA APARECIDA BARBOSA FRANCA e outros
: ADAO RIBEIRO
: JUSTINA CORREA RIBEIRO
: NEDIO LUIZ TREZZI
: REGEANE APARECIDA COSTA TREZZI
: MORIYOSHI FUKUDA
: GERALDO CORREA DA SILVA
: CELINA FERREIRA CORREA

ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
EMBARGANTE : AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA
: AFRANIO PEREIRA MARTINS e outros
: AGROPECUARIA SERROTE LTDA
: CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI
: MUNIER BACHA espolio
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
REPRESENTANTE : MARIA LOURDES LOPES BACHA
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
EMBARGANTE : HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO
: RICARDO AUGUSTO BACHA
: ROSANA COUTINHO GARABINI
: SANDRA COUTINHO CURADO
: RACHID BACHA
: DOMINGOS FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
CODINOME : DOMINGOS AUGUSTO RODRIGUES
EMBARGANTE : CECILIA DA SILVA RODRIGUES
: HERMINIO PITAO
: MARIA DE MELLO PITAO
: JOAO ROBERTO PITAO
: AURORA MEDINA PITAO
: JOSE PITAO
: ANTONIA BENFATTI
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
PARTE AUTORA : SANITE KOGAWA e outro
: MITSUKO KOGAWA
ADVOGADO : LUANA RUIZ SILVA
PARTE AUTORA : JORGINA CORREA MOURA e outro
: SERGIO ALBUQUERQUE MOURA
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDO DAS NEVES

DESPACHO

Dispensao o protocolo. Junte-se aos autos mencionados, extraindo-se as cópias necessárias.

Com fulcro no art. 565 do Código de Processo Civil, defiro o pedido.

Intimem-se o requerente, os demais advogados e o Ministério Público Federal, com **urgência**.

São Paulo, 09 de junho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 4490/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005222-64.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.005222-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : VALDEMAR MARQUES ROSA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDO DAS NEVES
INTERESSADO : AGOSTINHO DE TAL E OUTROS ELEMENTOS DA COMUNIDADE INDIGENA
TERENA

DESPACHO

Dispensou o protocolo. Junte-se aos autos mencionados, extraindo-se as cópias necessárias.

Com fulcro no art. 565 do Código de Processo Civil, defiro o pedido.

Intimem-se o requerente, os demais advogados e o Ministério Público Federal, com **urgência**.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008669-60.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.008669-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : GERALDO CORREA DA SILVA espolio e outro
: CELINA FERREIRA CORREA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
REPRESENTANTE : AROLDO FERREIRA CORREA
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : ALEXANDRE JABUR
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDO DAS NEVES
PARTE AUTORA : DIONIZIO VENTURINO e outros
: AGEU REGINALDO LOURENCO
: CARLOS DELFINO

DESPACHO

Dispensou o protocolo. Junte-se aos autos mencionados, extraindo-se as cópias necessárias.

Com fulcro no art. 565 do Código de Processo Civil, defiro o pedido.

Intimem-se o requerente, os demais advogados e o Ministério Público Federal, com **urgência**.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 4491/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0061617-92.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061617-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
: ILANA MULLER
PACIENTE : JOSE CARLOS BATELLI CORREA
: MARCIO ROBERTO RESENDE BIASE
ADVOGADO : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
CODINOME : MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE
PACIENTE : LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES
ADVOGADO : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : SERGIO CUTOLO DOS SANTOS
: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA
: JOAO CARLOS MONTEIRO
: MIRNALOY OLIVEIRA LIMA
: JOAO ALDEMIR DORNELLES
: JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO
: PAULO PATAY
: FLAVIO MALUF
: PAULO SALIM MALUF
: ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA
No. ORIG. : 2000.61.81.004245-0 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Considerando a decisão proferida nos autos do *habeas corpus* nº 95000/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 677), determino a intimação dos impetrantes da data da sessão de julgamento do presente *mandamus*, que ocorrerá no dia 29.06.2010.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 4486/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011115-27.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011115-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : AGIP DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI e outro
: DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Às fls. 879/881, a apelante, AGIP DO BRASIL S/A, pede que seja determinada a imediata e urgente expedição de uma certidão de objeto e pé, na qual conste, EXPRESSAMENTE, que a exigibilidade do crédito discutido nestes autos se encontra suspensa até o julgamento final do feito, em face da caução ofertada, vez que dela necessita para dar continuidade às suas atividades empresariais, que inclui a participação em importante licitação perante o Governo do Estado de Minas Gerais.

Sustenta seu direito de obter o documento, nos termos em que requerido, dizendo que foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da dívida tributária discutida nos autos e, a par da improcedência da ação, a sentença foi impugnada pela via do recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo).

Ressaltou, ainda, que a sentença de improcedência da ação consignou, expressamente, que "A GARANTIA OFERECIDA DEVERÁ PERMANECER CAUCIONADA ATÉ FINAL LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS EM PAUTA".

Ao seu pedido, anexou os documentos de fls. 882/904.

É o breve relatório.

A certidão de objeto e pé deve retratar, fielmente, o conteúdo dos autos, que não inclui os termos de cada ato praticado, razão pela qual a pretensão da apelante não comporta deferimento.

Por outro lado, observo que, de fato, os efeitos da tutela foram antecipados para admitir a caução ofertada pela apelante, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme consta de fls. 677/678, vindo a ação a ser julgada improcedente, o que suprime o pressuposto da verossimilhança da alegação, visualizado pelo Magistrado quando da análise sumária dos autos.

Ressalto, outrossim, que, de fato, a sentença registra, expressamente, que "**A garantia oferecida deverá permanecer caucionada até final liquidação dos débitos em pauta**", o que poderá ser comprovado pela apelante, no processo de licitação, mediante a extração de cópia, não sendo o caso, porque não cabe, de determinar a inserção de tal disposição na certidão de objeto e pé.

Indefiro, assim, o pedido formulado às fls. 879/881.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal em substituição regimental

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011343-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE : AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A
ADVOGADO : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00054012720094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 1110/1124, a requerente pede a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ou, então, que seu pedido, na forma de agravo regimental, seja submetido a julgamento perante o Órgão Colegiado.

É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que, ao analisar o pedido de liminar, o indeferi, ressaltando a possibilidade de reexame após a vinda das informações.

Decorre, daí, portanto, a ausência, em tese, do interesse de recorrer na forma de agravo regimental.

No entanto, deixando de lado o rigor formal, as informações prestadas e os documentos que a elas foram anexados não autorizam a concessão da medida liminar, haja vista a existência de um conflito de competência pendente de julgamento nesta Corte Regional, em razão do qual o andamento do feito se encontra suspenso.

E muito embora o E. Relator do incidente acima referido tenha designado o Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo para decidir as medidas de urgência, a esse mesmo juízo outorgou a discricionariedade para definir quais seriam essas medidas de urgência.

Assim, em face dessa circunstância a medida cautelar não pode ter o condão de provocar a manifestação do magistrado sobre o tema, vez que a sua finalidade não é a de substituir o juízo do incidente, ao qual cabe, em última análise, verificar, legitimamente, se o processamento da apelação estaria contido na expressão "medidas de urgência", cuja atribuição outorgou àquele magistrado.

Desse modo, considerando que as razões do pedido de reconsideração não alteraram meu convencimento, mantenho o indeferimento do pedido de liminar.

Aguarde-se o julgamento do agravo regimental, perante o Órgão Colegiado.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001669-03.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.001669-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ANTONIO DIAS NUNES

ADVOGADO : TADEU ANTONIO SIVIERO e outro

APELADO : JOSE MAURO SOBRINHO

ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00016690320034036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelado Antonio Dias Nunes, Dr. Tadeu Antonio Siviero, para que ofereça contrarrazões de apelação, tendo em vista a interposição de recurso pelo Ministério Público Federal (fls. 610/621).

2. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 632.

3. Com o parecer, à conclusão.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004732-52.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.004732-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : SIMONE COSTA

: SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA

ADVOGADO : LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO e outro

APELANTE : MARIA DO CARMO LOMBARDI

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00047325220014036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 1.357: tendo em vista haver decorrido o prazo legal para a apresentação de razões recursais, intime-se pessoalmente a ré Maria do Carmo Lombardi, com urgência, para a constituição de novo defensor, para que apresente, nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, dando-lhe ciência de que, na ausência desta providência, ser-lhe-á nomeado defensor público.

2. Após, tornem-os autos conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0015787-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015787-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
PACIENTE : PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : AMADEU RANIERI BELLOMUSTO
No. ORIG. : 2008.61.81.011893-2 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 1.345/1.361: mantenho a decisão de fls. 1.066/1.070v. por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006611-16.2009.4.03.6181/SP
2009.61.81.006611-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : DENIS ALEXANDRE DA SENHORA reu preso
ADVOGADO : CRISTIANO FERREIRA DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00066111620094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 463 : Acolho o pedido formulado no parecer ministerial para que as providências determinadas à fl. 209, em relação a preservação dos nomes das vítimas e testemunhas e suas qualificações, sejam cumpridas, também, nos autos do flagrante em apenso, remetendo-se as peças originais ao Juízo de origem para arquivamento em pasta própria.
Fls. 465/466: Defiro. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, em favor de DENIS ALEXANDRE DA SENHORA, como solicitado, tendo em vista a redação da Lei Federal nº7.210/84. Cumpra-se com urgência.
Após, conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal